



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-92.2012.815.0371

Origem : 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa
Relatora : Dr. Marcos William de Oliveira/ Juiz convocado
Apelante : Francisca Oliveira da Silva
Advogado : Evandro Elvídio de Sousa
Apelada : Município de Vieirópolis
Procuradora : Luci Gomes de Sena

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM SALA DE AULA. EXEGESE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO ATÉ A REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Comprovado que o servidor não recebeu gratificação por exercício em sala de aula, no período de vigência da Lei Orgânica Municipal, impositiva a condenação do ente público ao pagamento da referida vantagem.

- É ônus do ente público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisca Oliveira da Silva** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa lançada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do **Município de Vieirópolis**.

Na sentença, fls. 41/42, o magistrado julgou improcedente a pretensão inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 269, II, do CPC, sob o fundamento de que o dispositivo da Lei Orgânica Municipal que se funda o pleito autoral teria apenas destinação programático-mandamental, não tendo o condão de determinar o pagamento de vantagem patrimonial.

Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária prevista no art. 12 da Lei 1.050/60.

Em suas razões recursais, fls. 43/49, a apelante sustenta que a Lei Orgânica do Município é instrumento hábil para concessão da gratificação pelo exercício do cargo de professora no percentual de 25%.

Aduz tratar-se de matéria incontroversa ante a comprovação de seu vínculo com a Edilidade, demonstrando a prestação de serviço em sala de aula, na função de professora.

Pugna pela reforma da sentença e procedência do pleito.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 52/62.

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 67/68.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira/ juiz convocado

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se ao pagamento da Gratificação por Exercício em Sala de Aula.

Extrai-se dos autos que Francisca Oliveira da Silva ingressou como a Ação de Cobrança em face do Município de Vieirópolis objetivando o recebimento de valores relativos à gratificação inerente ao cargo de professora por ela exercido.

No caso em tela, a autora, ora apelante, demonstrou seu vínculo trabalhista, bem como comprovou que exerce o cargo de professora diante da Edilidade (fls. 05), fazendo jus, portanto, à remuneração do seu trabalho acrescida do pagamento em comento, salientando-se que se trata de verba com a finalidade de incentivar os educadores da municipalidade.

De acordo com o art. 159 da Lei Orgânica de Vieirópolis: *“O município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo à produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e Cinco por cento) do que recebe esse profissional”*.

Com efeito, o dispositivo assegura aos professores que exercem as atividades em sala de aula uma gratificação com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração, conforme afirmado pela apelante na sua inicial.

Logo, existindo previsão legal acerca da vantagem perseguida e restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários, correta é a percepção da gratificação pleiteada.

Destaque-se, outrossim, que se tratando de pagamento de salários, cabe ao apelado comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial a sua servidora, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa à apelante, para se beneficiar da dificuldade ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a sua condenação da gratificação postulada.

Esse é o entendimento desta egrégia Corte. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM SALA DE AULA. EXEGESE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLES. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. - **Existindo previsão legal acerca da vantagem perseguida devidamente normatizada e suficiente para especificar as situações de ocorrência da gratificação no município demandado, há plena possibilidade de percepção da vantagem pleiteada.** - Art. 159- O Município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo à produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do que recebe esse profissional. (Lei Orgânica do Município de Vieirópolis-PB). Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. (AC nº 023.2004.000510-2/001 Des (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017828520128150371, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 25-03-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Pagamento de GRATIFICAÇÃO por exercício em sala de aula. Preenchimento dos requisitos legais. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. Reforma da sentença. PROVIMENTO DO APELO. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a Apelante, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013177620128150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 10-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUÇÃO PREVISTA NO ART. 159 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. REVOGAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO PELA EMENDA Nº 003/2010. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO ATÉ O MÊS DE AGOSTO DE 2010. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO QUANTO AO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. NÃO DESINCUMBÊNCIA.

ART. 333, II, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. **Cabe ao Ente Municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes, a teor do que dispõe o art. 333, inciso II do CPC.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017801820128150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 14-10-2014)

No entanto, ressalto que o pedido autoral só deve ser concedido até 13/08/2010, data em que foi publicada a Emenda nº 003/2010 (fls.21), que revogou o dispositivo legal em referência, respeitada a prescrição quinquenal.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para condenar o Município ao pagamento retroativo da Gratificação por Exercício em Sala de Aula até 13 de agosto de 2010, respeitada a prescrição quinquenal, nos exatos termos do art. 159, da Lei Orgânica do Município de Vieirópolis, acrescidos dos consectários legais. Condene ainda, a Edilidade ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o art. 20, § 4.º do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizado no dia 28 de junho de 2016, conforme certidão de julgamento de f.77, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa-PB, 30 de junho de
2016.

Dr. Marcos William de Oliveira/ Relator

R E L A T O R